

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2026

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, promovendo alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

A proposição insere-se no contexto de transição do Regime Especial da Indústria Química – REIQ para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, instituído pela Lei nº 15.294, de 2025, estabelecendo regras temporárias aplicáveis ao exercício de 2026, inclusive quanto às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre operações internas e de importação de determinados insumos químicos e petroquímicos.

O projeto fixa, ainda, limite máximo para a renúncia fiscal decorrente do benefício tributário no exercício de 2026 e afasta a aplicação de



dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como de normas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, relativamente ao tratamento de benefícios tributários, nos termos que especifica.

Aprovado requerimento de urgência, a matéria foi submetida diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, cabendo a este Relator manifestar-se quanto ao mérito na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao mérito e com respeito à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação, e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

No que diz respeito à análise da adequação orçamentária e financeira da matéria, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou



esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto gera gastos tributários que se enquadram na condição de renúncia de receita. Nesses casos, torna-se aplicável o disposto nos arts. 14 e 14-A da LRF, segundo os quais o ato que gere renúncia de receita deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição*



legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse aspecto, o autor esclarece – por meio da justificativa que acompanha o projeto – que, em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, com as alterações contidas na proposição, a renúncia de receita estimada dos benefícios tributários do REIQ será de R\$ 3,1 bilhões em 2026.

Ainda de acordo com a Justificativa constante do projeto, o impacto fiscal será compensado pela previsão de R\$ 1,1 bilhão para essa finalidade na projeção de receita da Lei Orçamentária Anual de 2026 e pela compensação, no valor de R\$ 2 bilhões, relativa ao ganho de arrecadação propiciado pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e que a proposição não gera impacto fiscal nos exercícios financeiros subsequentes a 2026.

Assim, a proposição não gera impacto fiscal nos exercícios financeiros subsequentes a 2026 e se encontra adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II.2.1. CONSTITUCIONALIDADE

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre contribuições sociais e normas gerais de direito tributário, nos termos dos arts. 146, 149 e



195 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, não incidindo hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo.

No que concerne à constitucionalidade material, a proposição limita-se a instituir regime transitório de redução de alíquotas de contribuições sociais, com delimitação temporal, setorial e financeira expressa, não se verificando afronta aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da isonomia, da anterioridade ou da segurança jurídica.

O afastamento pontual da aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente insere-se no âmbito da competência do legislador complementar para dispor sobre normas de finanças públicas, nos termos do art. 163 da Constituição Federal, não configurando, em sede de controle abstrato exercido por esta Comissão, violação direta ao texto constitucional.

II.2.2. JURIDICIDADE

Sob o prisma da juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, guardando coerência com o sistema tributário nacional e com a legislação infraconstitucional que rege as contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, bem como com o regime especial aplicável à indústria química.

A norma estabelece critérios objetivos, limites financeiros e vigência determinada, não se identificando contradições normativas, lacunas impeditivas de aplicação ou ofensa a princípios gerais do direito.

II.2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, cabem aperfeiçoamentos redacionais pontuais, destinados exclusivamente ao aprimoramento da clareza e da precisão normativa, quais sejam:

- no inciso II, onde se lê a expressão “acetonacianodrina” grafada como se fosse uma só palavra, a forma



adequada é “acetona cianidrina”. Faz-se, portanto, necessária a separação dos termos;

- no §15 do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, alterado pelo art. 2º do projeto, deve-se proceder ao reposicionamento da referência à n-parafina, atualmente inserida em local incompatível com a estrutura do dispositivo, de modo a preservar a lógica da enumeração das substâncias elencadas;
- no §15, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, alterado pelo art. 2º do projeto, deve ser realizada a inclusão da sigla “PTA” após a expressão “ácido tereftálico”, a fim de assegurar a uniformidade terminológica ao longo do texto legal.

Referidos ajustes propostos possuem natureza estritamente formal, por não implicarem a modificação do conteúdo normativo nem do alcance material da proposição. Desse modo, o Substitutivo anexo ao parecer aperfeiçoa a redação projeto.

II.3. Mérito

No exame do mérito, a proposição revela-se oportuna no contexto de transição do regime tributário atualmente aplicável à indústria química e petroquímica para o novo modelo decorrente da Reforma Tributária, preservando previsibilidade regulatória durante o exercício de 2026.

O Substitutivo apresentado promove aperfeiçoamento relevante no que se refere ao controle fiscal da medida. O novo art. 3º estabelece que ato do Poder Executivo disciplinará a concessão dos benefícios tributários, de modo a assegurar o cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, fixando limites expressos para a renúncia de receita no exercício de 2026.



A redação proposta introduz segmentação dos limites fiscais, distinguindo:

I – o conjunto de benefícios previstos nos arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, bem como nos §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, cuja renúncia fiscal fica limitada a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) no exercício de 2026; e

II – o benefício previsto no art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, cuja renúncia fiscal permanece limitada a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) no mesmo exercício.

Tal modelagem reforça a governança fiscal da medida, ao:

- assegurar teto financeiro expresso para cada grupo de incentivos;
- vincular a operacionalização dos benefícios a ato regulamentar que observe os limites orçamentários;
- permitir acompanhamento e execução controlada da renúncia de receita.

A alteração não amplia o escopo material do regime especial, mas aperfeiçoa seu mecanismo de implementação, conferindo maior segurança jurídica e aderência aos princípios de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Ademais, mantém-se o caráter estritamente transitório da medida, restrita ao exercício de 2026, inexistindo impacto financeiro nos exercícios subsequentes.

Diante disso, o Substitutivo aprimora a proposição original ao fortalecer os mecanismos de controle e transparência fiscal, sem afastar o objetivo central de garantir estabilidade regulatória ao setor no período de transição tributária.

II.4. Conclusão do voto



Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026, do ilustre Deputado Carlos Zarattini, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026 e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2026-774



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2026.

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.56.

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

II – às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona cianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

III – às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas, para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano,



etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.” (NR)

“Art. 57-C.....

.....

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....

.



IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

.....”
(NR)

Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) será limitada no exercício de 2026 aos valores de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários de que tratam os arts. 56, 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios tributários de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005

Parágrafo único: Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados nos incisos I e II.

Art. 4º O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no inciso I do art. 29 e art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AFONSO MOTTA



Relator

Apresentação: 10/02/2026 19:45:47.640 - PLEN
PRLP 3 => PLP 14/2026

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268452302600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

